



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0032593-22.2011.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Antônio Justino de Melo.

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORES: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

APELADOS: os Recorrentes.

INTERESSADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES EM AUTARQUIA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO DESCONTO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS ATÉ O ANO DE 2010. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. AÇÃO NÃO AJUIZADA EM FACE DO ENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PROMOVENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS. PARCELA NÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 688, DO STF. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS, PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RUBRICAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E/OU *PROPTER LABOREM* QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO MANEJADA PELA PBPREV. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO DOS ANOS ANTERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO.

1. Não tendo a ação previdenciária sido ajuizada em desfavor do Ente responsável pelo pagamento da remuneração do servidor promovente, é impositivo o reconhecimento da improcedência do pedido de abstenção da incidência da contribuição sobre as rubricas elencadas na Exordial.
2. É descabida a análise do pedido de repetição de indébito previdenciário sobre verba que não integrou a remuneração do postulante no período da prescrição quinquenal.

3. “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” (Súmula 688, STF).

4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório, *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

5. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (art. 21, CPC/73)

6. “É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC).” (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e Apelações n.º 0032593-22.2011.815.2001, em que figura como Apelantes Antônio Justino de Melo e a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação interposta pelo Autor, dando-lhe parcial provimento, e conhecer da Remessa Necessária e da Apelação manejada pela PBPREV, negando-lhes provimento.**

VOTO.

Antônio Justino de Melo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 94/96, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário por ele ajuizada em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Ente Federativo, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe restituir os descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias até o ano de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, compensando os honorários advocatícios entre as partes, em razão da sucumbência recíproca e, ao final, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 98/102v, alegou que também são indevidos os descontos previdenciários sobre **a gratificação de atividades especiais, a gratificação de representação, a produtividade, a gratificação de função e o décimo terceiro salário**, ao argumento de que se tratam de parcelas de natureza transitória e *propter laborem* que não integram seus proventos de aposentadoria.

Asseverou ainda que decaiu de parte mínima do pedido, requerendo o provimento do Recurso para que seja declarada a ilegalidade e, conseqüentemente, seja ordenada a cessação da incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, bem como a restituição dos descontos pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal.

A PBPREV apresentou Contrarrazões, f. 111/122, pleiteando a manutenção do *Decisum*, ao argumento de que deve incidir a contribuição previdenciária sobre toda a remuneração mensal do servidor, em obediência aos princípios da contributividade e da solidariedade.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também manejou **Apelação**, f. 103/107, repisando o que foi aduzido nas suas Contrarrazões.

Acrescentou que a suspensão do desconto sobre o terço constitucional de férias a partir do exercício de 2010 não importou no reconhecimento da sua ilegalidade, porquanto a exclusão das férias do rol que compõe a base de cálculo da contribuição somente ocorreu em 2012.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

O Autor, em suas Contrarrazões, f. 125/129, requereu o desprovimento da referida Apelação, afirmando que o terço de férias tem caráter indenizatório e, por isso, não incide sobre ele a contribuição previdenciária.

Com fulcro no art. 933, do CPC/15, os Apelantes e o Estado da Paraíba foram intimados para se manifestarem acerca da possibilidade de reinserção do Ente Federativo no polo passivo da lide, f. 133/133v, porém, não ofereceram resposta.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

Este Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 48¹, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, e, na Súmula n.º 49², de que o Estado da Paraíba e

¹ “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.” (Súmula 48, TJPB).

² “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.” (Súmula 49, TJPB).

seus Municípios têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos previdenciários do servidor em atividade.

Conquanto o Autor requeira na presente Demanda a suspensão de descontos previdenciários e a devolução do indébito sobre determinadas rubricas, verifica-se que ele exerce suas atribuições de Motorista no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS/IPEP, f. 20/25, Autarquia Estadual que detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, razão pela qual, nesse caso específico, não é necessário o retorno do Estado da Paraíba ao polo passivo da lide.

Considerando que a Ação não foi ajuizada em face da Autarquia a que o Autor está vinculado, responsável pelo pagamento da sua remuneração, é impositivo o reconhecimento da improcedência do pedido de abstenção dos descontos previdenciários sobre as rubricas elencadas na Exordial.

As fichas financeiras carreadas aos autos às f. 20/25, atestam que, dentre as verbas analisadas (**gratificação de atividades especiais, gratificação de representação, produtividade, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias**), o Recorrente não auferiu a **gratificação de função** durante o quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação, motivo pelo qual não procede o pedido de restituição dos valores sobre ela descontados.

Sobre o terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por ser uma verba indenizatória, não é possível a incidência de contribuição previdenciária³, tendo o Supremo Tribunal Federal o mesmo posicionamento⁴ até reconhecer a repercussão geral do tema.

A contribuição sobre o terço de férias deixou de ser realizada desde 2010, f. 85, sendo passível de restituição apenas o desconto realizado nos anos anteriores, conforme determinado na Sentença.

Quanto ao décimo terceiro salário, o Supremo Tribunal Federal já sumulou

³ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

⁴ EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

que é legítima a incidência da contribuição previdenciária, por meio do Enunciado de n.º 688⁵.

Os Órgãos Fracionários deste Colegiado, por sua vez, fixaram jurisprudência no sentido de que a gratificação por atividades especiais, a produtividade e a gratificação de representação, rubricas previstas na Lei Complementar Estadual nº 58/2003⁶ por terem caráter transitório e/ou *propter laborem*⁷, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, caso contrário violariam o art. 4º, §1º,

⁵ “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” (Súmula 688, STF).

⁶ Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...];

IV – gratificação de produtividade; [...];

VII – gratificação de atividades especiais; [...];

XIV – adicional de representação.

[...].

Art. 64 – A Gratificação de Produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

[...].

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

[...].

Art. 78 – O Adicional de Representação é a vantagem concedida por lei em virtude das peculiaridades dos cargos exercidos.

⁷ REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS — CARÁTER INDENIZATÓRIO — GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS — ANUÊNIO E HABILITAÇÃO PM — NATUREZA SALARIAL — INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA —

VII, da Lei Federal nº 10.884/07⁸ e o art. 201, §11, da Constituição Federal⁹, que vedam descontos sobre verbas que são inabituais ou são pagas em decorrência do local e das circunstâncias do trabalho a ser executado.

Com relação à distribuição do ônus sucumbencial, observa-se que o Demandante foi vencedor na fração do pedido referente à condenação à restituição dos descontos sobre as férias até 2010, e, agora, sobre a gratificação por atividades especiais, a produtividade e a gratificação de representação, sendo vencido no tocante à fração correspondente ao terço de férias posterior a 2010, ao décimo terceiro salário, à gratificação de função e à abstenção dos descontos sobre todas as parcelas sob apreço, restando configurada a sucumbência recíproca, aplicada pelo Juízo de acordo com o art. 21, do CPC/73, vigente na época da prolação do *Decisum*.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação interposta pela PBPREV, nego-lhes provimento, e, conhecida a Apelação manejada pelo Autor, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a Sentença, condenar a Autarquia Previdenciária a restituir ao Autor as contribuições incidentes sobre a gratificação por atividades especiais, a produtividade e a gratificação de representação, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo INPC¹⁰, desde a data de cada retenção indevida, e

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 — INDÉBITO TRIBUTÁRIO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA. — Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei Complementar Estadual nº 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário. (TJPB; Proc. 200.2011.029.349-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rela Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 26/09/2012. Pág. 9). [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110459274004, - Não possui -, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 29-10-2012)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SUSPENDE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Adicional de Representação, previsto no art. 78, da Lei Complementar do Estado da Paraíba n.º 58/2003, somente é pago ao servidor em virtude da natureza e peculiaridade do cargo exercido, não havendo, por conseguinte, a princípio, forma de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 191, § 1.º da referida Lei. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020120867565001, 4ª Câmara cível, Relator DR WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, j. JUIZ CONVOCADO, j. em 18-12-2012)

⁸ Art. 4º. [...]. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...];

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

⁹ Art. 201. [...]. § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

¹⁰ Lei Estadual n.º 9.242/2010: Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos

de juros de mora de 1% ao mês¹¹, computados a partir do trânsito em julgado deste Acórdão¹², mantida a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

¹¹ Lei Estadual n.º 9.242/2010: Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

¹² Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.